

## **Do estatuto do trabalhador rural à Carta de 1988: contribuição à análise da constituição da previdência social dos trabalhadores rurais no Brasil**

### **From the rural worker statute to the Letter of 1988: contribution to the analysis of the social security constitution for rural workers in Brazil**

Rômulo Soares Barbosa\*

**Resumo:** Com a Constituição de 1988, os agricultores familiares, os pescadores e garimpeiros artesanais foram incluídos, como segurados especiais, no sistema previdenciário dos trabalhadores rurais no Brasil. A partir de estudos sobre efeitos sócio-econômicos dos benefícios previdenciários, esse processo, denominado Universalização da Previdência Rural, ganhou notoriedade. O presente trabalho procura fazer uma análise do processo de construção social e político da previdência social rural. O texto está estruturado em quatro partes. Na primeira parte, objetiva-se uma breve caracterização da previdência rural; em seguida trata-se da discussão em torno do Estatuto do Trabalhador Rural, na terceira aborda-se a instituição do Funrural e do Prorural, e por fim, tece-se algumas considerações em torno da experiência recente de universalização ocorrida a partir de 1988.

**Palavras-chave:** Previdência Social, Trabalhadores Rurais, Desenvolvimento Rural

**Abstract:** The 1988 Constitution granted to the Rural Workers Families, the Fishers and the Handy Stone Prospectors the inclusion, as special beneficiaries, in the Brazilian Rural Social Security Program. Due to studies of the social and economics effects of the social security benefits, this process named Rural Social Security Universalism got notoriety. This work is an analysis of the process of social and political construction of the Rural Social Security Program. The text has four main parts: in the first one the aim is to make a short description of the Rural Social Security Program; further we discuss the Rural Worker Statute and then we make some considerations about two Brazilian Social Programs: FUNRURAL and PRORURAL; and at last we make some considerations about the new Universality experience observed after 1988.

**Key words:** Social Security, Rural Workers, Rural Development

---

\* Sociólogo, Doutorando em Desenvolvimento e Agricultura pelo CPDA/UFRRJ. Professor do Deptº de Ciências Sociais da Universidade Estadual de Montes Claros. E-mail: romulo.barbosa@unimontes.br.

## 1. Introdução

O processo de universalização da previdência social rural, previsto na Constituição de 1988 e implementado nos primeiros anos da década de 1990, tem colocado em evidência os trabalhadores rurais como beneficiários de um regime especial, dotado de peculiaridades em relação ao sistema previdenciário brasileiro. Nesse regime, o candidato a beneficiário não precisa ter contribuído ao sistema previdenciário, como ocorre com as demais categorias de trabalhadores. O requisito básico é que ele comprove seu enquadramento nas categorias previstas na legislação: agricultor em regime de economia familiar, pescador e garimpeiro artesanais.

Tal fenômeno tem sido realçado por pesquisas que demonstram os impactos econômicos dos recursos da previdência, seja na renda das famílias rurais, seja na economia dos pequenos e médios municípios (Delgado, 2000). A dinâmica e os efeitos do envolvimento dos sindicatos de trabalhadores rurais e do sistema Contag na cadeia de implementação da previdência também têm sido uma dimensão analisada. (CUT/Contag, 1998; Barbosa, 2002).

Entretanto, esse fenômeno, peculiar a determinados segmentos de trabalhadores, verificado a partir dos anos 90, tem raízes históricas que remontam, pelo menos, aos anos de 1950/60, período que tem sido trabalhado pela literatura especializada como momento chave para a compreensão dos acontecimentos políticos e sociais relacionados à constituição dos direitos sociais dos trabalhadores rurais, sendo estes, parte integrante fundamental do desenvolvimento social<sup>1</sup> no campo.

## 2. Aspectos gerais da previdência social rural brasileira

No século XX, a maioria dos países criou sistemas de proteção social<sup>2</sup> destinados a garantir, para pelo menos uma parcela da população, de condições materiais mínimas necessárias para proteger-se “das vicissitudes da vida moderna causadas por perturbações sociais próprias do desenvolvimento econômico e da modernização” (Malloy, 1986:11). A proteção social, tradicionalmente, era atribuída às famílias, às instituições de auxílio mútuo e à Igreja.

O marco histórico inicial da previdência social<sup>3</sup> no Brasil foi o ano de 1923 com a “Lei Eloi Chaves” que permitiu a criação da Caixa de Aposentadorias e Pensões, que contemplou categorias de trabalhadores vinculados ao setor público. Já no início dos anos 30, as Caixas de Aposentadorias e Pensões se transformam em Institutos, e, tem-se a inclusão nestes de setores como bancários, industriários e comerciários. Em 1960, criou-se a legislação única aos Institutos de Aposentadorias e Pensões Coradini (1988).

Nos anos de 1960, quando da instituição do Estatuto do Trabalhador Rural, foi prevista a instituição de direitos sociais aos trabalhadores rurais. Somente em 1971 foi regulamentada a previdência social rural, por meio da regulamentação do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural – FUNRURAL – com a criação do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural-PRORURAL Coradini (1988).

Em 1974, para centralizar a administração da política previdenciária, foi criado o Ministério da Previdên-

---

<sup>1</sup> Conceituar desenvolvimento social implica entrar em terreno de controvérsia. Entretanto, a noção que guia este trabalho está referenciada na definição de desenvolvimento humano de Max-Neef (1986:60), a saber: processos de mobilização de “grupos e comunidades para que possam transformar suas estratégias de sobrevivência em opções de vida, e suas opções de vida em projetos políticos e sociais organicamente articulados no espaço nacional.”

<sup>2</sup> Para aprofundar a discussão sobre proteção social e direitos sociais nas sociedades modernas confira Marshall (1967: 1988).

<sup>3</sup> (Cf. Santos, 1979), (Carvalho, 2001), (Gomes, 1979), (Vianna, 1999) para uma abordagem sobre a experiência brasileira de construção dos direitos sociais.

cia e Assistência Social-MPAS e, posteriormente, em 1977, o Instituto Nacional de Previdência Social-INPS, que incorporou o FUNRUAL extinguindo-o, (Coradini, 1988).

A partir da criação do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural-PRORURAL, administrado pelo FUNRURAL, em 1971, estendeu-se a cobertura a pescadores e garimpeiros e a seus dependentes, pensão para viúvas e órfãos, auxílio-funeral e assistência médica. A aposentadoria era restrita ao chefe de família e correspondia a 30% do salário mínimo. Ampliou-se a cobertura de aposentadoria e pensão para idosos com mais de 70 anos que não correspondia aos requisitos estabelecidos para aquisição do benefício, (Schwarzer, 2000).

Com a Constituição de 1988, por meio das Leis 8.212 e 8.213, foi possível alterações importantes na estrutura da Previdência Social Rural, resultando na universalização dos benefícios para idosos e inválidos de ambos os sexos, com a fixação do piso de um salário mínimo, e com idade mínima de aposentadoria fixada em 55 anos para mulheres e 60 anos para homens.

### 3. O Estatuto do Trabalhador Rural

A Lei 4.214, de 02 de março de 1963, promulgou o Estatuto do Trabalhador Rural, que previu a criação da previdência social para os trabalhadores rurais, por meio da instituição do Funrural, sem, no entanto, regulamentar os mecanismos de seu funcionamento. Tal regulamentação só se efetivou em 1971, com a instituição do Prorural.

O artigo 2º do Estatuto do Trabalhador Rural define o trabalhador rural<sup>4</sup>, como sendo toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, em proprie-

dade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou *in natura*, ou parte *in natura* e parte em dinheiro. Dessa forma, essa classificação incluía o conjunto das formas de inserção nas relações patrão-empregado rural, mas exclui os agricultores proprietários autônomos que trabalhavam em regime de economia familiar.

O Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural-Funrural foi criado por meio do artigo 158, que, também, regulamenta a fonte de recursos para a constituição do fundo: o recolhimento de 1% de valor dos produtos agropecuários a ser feito pelo produtor ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI) em guia de arrecadação própria. O artigo subsequente define que o IAPI ficará encarregado pela arrecadação do Funrural por um prazo de cinco anos. É importante indagar qual o sentido de se atrelar a previdência dos trabalhadores rurais a um instituto de trabalhadores urbanos?

Para efeito de acesso aos benefícios do Funrural, além dos trabalhadores rurais, conforme definido artigo 2º, incluem-se os *colonos* ou *parceiros*, bem como os proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros, com menos de cinco empregados a seu serviço (artigo 160). Havia, também, a possibilidade dos proprietários rurais não enquadrados nessa definição, de optarem por se tornarem contribuintes facultativos do IAPI, sendo que, neste caso, eles contribuiriam com 8% dos rendimentos, obedecendo a um piso de três a um teto de cinco salários mínimos.

Os benefícios a serem garantidos pelo Funrural estão descritos no artigo 164, a saber: a) assistência à maternidade; b) auxílio doença; c) aposentadoria por invalidez ou velhice; d) pensão aos beneficiários em caso de morte; e) assistência médica; f) auxílio fune-

---

<sup>4</sup>A constituição dos trabalhadores rurais como categoria política é um processo complexo, conforme Medeiros (1985), a constituição dos trabalhadores rurais como identidade política fez parte de um processo de universalização das categorias *lavradores*, *trabalhadores agrícolas* e *camponeses*, que teve, como agentes mediadores, em especial, o Partido Comunista Brasileiro. Certamente, tensões e disputas em torno das classificações implicaram em visões e possibilidades de incorporação e exclusão de determinados segmentos aos direitos sociais de previdência em determinados momentos.

ral. O auxílio à doença e a aposentadoria são, segundo a lei, privativos do segurado rural, ou seja, não extensivos aos seus dependentes. É importante destacar que a prescrição dos direitos assegurados ocorreria após dois anos de cessação do contrato de trabalho.

A criação do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural) é tratada na literatura como a extensão dos direitos previdenciários aos trabalhadores rurais, isto é, como uma ação estatal de atribuição de status de cidadania aos trabalhadores rurais expresso na política social de previdência que, a partir de então, passam a gozar de determinados benefícios sociais.

Para Garcia Jr. citado por Novaes, o Funrural chegou a agradar senhores de engenho, usineiros e fazendeiros,

na medida em que viam nele a possibilidade de transferir “todo o ônus da assistência ao Estado ou mesmo reduzir os sindicatos de trabalhadores rurais a órgãos de assistência médica e dentária e de mediação da assistência nos momentos de precisão, doenças causadas por acidentes de trabalho, velhice e morte”. (Garcia Jr., 1983); (Novaes, 1997:112)

Seguindo o raciocínio do referido autor, o Funrural por meio do artigo 177, permitia aos empregadores rurais que desenvolvessem formas e estruturas de prestação de assistência social e médica, acesso diferenciado a financiamentos no Banco do Brasil, facilidades cambiais para importação, preferências para operações de créditos e financiamento entressafra com a União, dentre outros. Com isso, o Estado brasileiro, estimulava a organização privada da rede de serviços de previdência que, por um lado, criava e trabalhava para gerar uma percepção positiva por parte dos empregadores em relação à legislação e, por outro, o desobrigava de imediatamente se estruturar para assegurar o atendimento às demandas.

Numa outra abordagem, Santos (1979) destaca as características fundamentais do Fundo que o diferenciava da previdência dos trabalhadores urbanos, quais sejam: i) rompe-se com a concepção contratual empregador-empregado, ou seja, o financiamento é feito em parte por imposto sobre a comercialização de produtos rurais e por tributação sobre empresas urbanas; ii) não há contribuição direta dos trabalhadores rurais para o fundo, produzindo um importante efeito redistributivo de renda urbana para os trabalhadores rurais. Tais características produzem uma importante inovação do Funrural, que engendra uma nova matriz de financiamento e cria um segmento social que não contribui diretamente ao fundo, rompendo com a equação bismarckiana<sup>5</sup>.

Analisando o processo de inserção dos trabalhadores e suas organizações na busca pela resolução jurídica dos conflitos trabalhistas na região canavieira do Nordeste do Brasil, Sigaud (1994:140-145) informa que tal questão constituía-se como “produto de um longo trabalho de construção social, uma figura dentre outras da regulação e da ruptura das relações entre o trabalhador e seu patrão”. Entretanto, os patrões viam a busca de recurso à Justiça do trabalho pelos trabalhadores rurais como um desafio à sua autoridade. Assim, tal feito era visto como uma “transferência dos assuntos ‘privados’ do engenho para o espaço público e é vivida como uma desonra”. Conforme a autora:

A partir da promulgação do Estatuto do Trabalhador Rural, os dirigentes sindicais passam a investir na resolução jurídica dos conflitos. Para tanto, se fazem assessorar por advogados especialistas em Direito do Trabalho e começam a desenvolver um trabalho pedagógico junto aos trabalhadores, através de reuniões nos sin-

<sup>5</sup> Padrão de Previdência Social que tem origem na Alemanha, em 1889, durante o governo do Chanceler Bismarck, tendo como referência a contribuição compulsória, ou seja, a lógica contribuição = benefício. (Malloy, 1986).

dicatos, no sentido de divulgar os direitos trabalhistas. (Sigaud, 1994:142).

Dessa forma, o processo de encaminhamento das demandas trabalhistas para a justiça do trabalho criou a possibilidade de ampliar a discussão sobre os direitos, pelo sindicato, junto aos trabalhadores rurais. Sigaud (1994) destaca a importância de tais encontros com os patrões como instrumento de produção de legitimidade e valorização da ação sindical pelos trabalhadores.

O recurso à justiça vai progressivamente se impondo como um sinal de excelência sindical, sendo frequentemente associado à uma certa ousadia. Havia, também, a preocupação de preparar os trabalhadores para os confrontos do dia seguinte, de ensiná-los como se comportar diante do juiz, etc. Além disto, esta era uma oportunidade para reforçar os laços entre aqueles trabalhadores e o sindicato. (Sigaud, 1994:149-150)

As experiências analisadas por Sigaud (1994) permitem observar que a criação dos direitos trabalhistas inaugurou para os trabalhadores rurais uma nova forma de encaminhamento e resolução das questões do mundo do trabalho. A normatização da Justiça engendrou a necessidade de aprendizado para a ação nesse campo. Essa aprendizagem implica a possibilidade de ampliação da consciência dos direitos, Lefort (1987) com efeitos sobre outras esferas da relação capital-trabalho, por exemplo, a assistência previdenciária. Em outras palavras, as lutas por direitos trabalhistas *estrito senso* não foram sem consequências para a reivindicação e processamento de outros direitos para os trabalhadores rurais.

#### 4. Do Funrural ao Prorural

A regulamentação do Funrural por meio da criação do Prorural – Programa de Assistência ao Trabalhador Rural – representou a instituição efetiva do direito previdenciário aos trabalhadores rurais. Dessa forma, significou a legitimação de uma demanda e de um grupo social por parte do Estado (Offe, 1984). Esse acontecimento<sup>6</sup> implica a atribuição de *status público*<sup>7</sup> às organizações de trabalhadores rurais, no que se refere à política de previdência, ou seja, a partir de então não será mais possível falar de previdência social sem reconhecer esse grupo social como demandante legítimo.

Esse processo ocorreu num intervalo de tempo que vai de 1963 a 1974. É preciso observar que durante oito anos, entre 1963 e 1971, data da Lei Complementar que instituiu o Prorural, operaram, de alguma maneira, as prescrições do Estatuto do Trabalhador Rural relativas ao Funrural. Destaca-se, o funcionamento da arrecadação, via IAPI, e a estruturação de algum tipo de assistência social, na medida em que este instituto, certamente, recebeu recursos, além dos estímulos aos empregadores que algum efeito produziu. Este é um intervalo histórico importante para a construção da previdência social rural e pouco ou nada se sabe, do ponto de vista da bibliografia disponível, sobre isso.

O Prorural foi instituído por meio da Lei Complementar nº 11 de 25 de maio de 1971. O inciso 1º, do 1º artigo, subordinou o Funrural diretamente ao Ministério do Trabalho, conferiu-lhe natureza jurídica de autarquia e definiu que o Fundo seria o gestor do

<sup>6</sup> Para Offe (1984), o processo de seletividade das instituições políticas faz com que determinadas situações ou eventos se tornem acontecimento político ou fiquem ocultos na cena pública se configurando como um não acontecimento político.

<sup>7</sup> Processo de legitimação de reivindicações e reivindicantes produzindo diferenciações fundamentais nas disputas política entre grupos de interesses e entre estes e o Estado. (Offe, 1989)

Programa. A criação do INPS (Instituto Nacional de Previdência Social) deu-se em 1966 e unificou os institutos de previdência, anteriormente, existentes e o Funrural, com exceção do Ipase (Instituto de Pensões e Aposentadorias dos Servidores do Estado). O artigo 11 da Lei Complementar informa que as prestações pecuniárias asseguradas seriam devidas a partir de janeiro de 1974. Ou seja, as aposentadorias e pensões somente poderiam ser efetivamente pagas a partir de então.

Um ponto importante é a diferenciação entre a concepção de trabalhador rural conforme o Estatuto do Trabalhador Rural e a definição do Prorural, em que o agricultor em regime de economia familiar é considerado como trabalhador rural, assim como aquele que presta serviço remunerado ao empregador. Esse fator pode ter sido fundamental para uma vinculação do segmento de pequenos produtores em regime de economia familiar às organizações de trabalhadores rurais, sendo que eles foram disputados, enquanto base, por organizações de representação patronal e de trabalhadores. É possível que o aparelhamento sindical para os convênios de prestação de serviços de saúde tenham tido nesse ponto um forte impulso inicial. No que compete à regulação da Consolidação das Leis do Trabalho, os agricultores em regime de economia familiar continuaram não sendo considerados trabalhadores rurais.

O Prorural definiu como benefícios: aposentadoria por velhice; aposentadoria por invalidez; pensão; auxílio funeral; serviço de saúde e serviço social. O artigo 3º citava que são beneficiários os trabalhadores rurais e seus dependentes. Nota-se uma diferença entre o previsto pela Lei que instituiu o Funrural e o regulamentado pelo Prorural, isto é, a inclusão do dependente como possível beneficiário dos itens aposentadoria e auxílio doença, anteriormente, previstos somente para o segurado.

A aposentadoria por velhice correspondia a 50% do salário mínimo de maior valor no país, em prestações mensais, e seria devida ao trabalhador rural que tivesse completado 65 anos. Não se admitia a possi-

bilidade de mais de um membro da família obter o benefício, sendo que este é restrito ao chefe da família ou ao arrimo. Assim, as mulheres estavam excluídas da possibilidade de serem contempladas. A pensão por morte, diferentemente da aposentadoria, equivalia a 30% do salário-mínimo de maior valor vigente no país.

O Prorural seria custeado com a contribuição de 2% sobre o valor comercial dos produtos rurais, a ser recolhida pelo adquirente ou pelo próprio produtor quando ele industrializasse seus produtos ou vendesse no varejo diretamente ao consumidor. Essa taxa de contribuição era o dobro da prevista no Estatuto do Trabalhador Rural. No Prorural quem recolhia o tributo era o produtor rural.

Outro ponto importante de diferença entre o Funrural previsto no Estatuto do Trabalhador Rural e o Funrural regulamentado pelo Prorural é que, se no primeiro, o direito aos benefícios prescreviam após dois anos da cessação do contrato de trabalho, neste o direito é imprescritível.

Merece destaque, e carece de análise, o fato de que três artigos, o 17º, 18º e 19º rezam sobre as dívidas existentes dos produtores com o Funrural. Isso corrobora a hipótese de que entre o Estatuto e o Prorural, o Funrural atrelado ao IAPI operou, de alguma maneira, pois houve contribuição ou pelo menos dívida associada. Procede investigar como foi a existência do Funrural entre 1963 e 1971. Tal questão permitirá contribuir para que se vá além do argumento consensual de que a previdência social rural foi prevista em 1963 e regulamentada, em termos de extensão de direitos aos trabalhadores do campo, em 1971. Isto é, o Funrural não foi somente previsto em 1963, ele existiu pelo menos enquanto fundo e com recursos associados.

## **5. A Universalização da Previdência Social Rural**

A Carta de 1988 previu e em 1992 se regulamentou a incorporação dos agricultores em regime de economia familiar, pescadores e garimpeiros artesanais à

previdência social de forma integral, criando um subsistema especial, processo que ficou conhecido como a universalização da previdência social rural.

A incorporação das mulheres ao sistema de aposentadorias e a universalização das pensões, bem como a definição de um salário mínimo como valor para os benefícios, tem provocado efeitos extremamente expressivos para a população rural. Além disso, significa o reconhecimento de um direito que vem se constituindo há pelo menos 30 anos.

Diferentemente dos outros segmentos de trabalhadores rurais e urbanos, para acessar o regime especial, os agricultores em regime de economia familiar necessitam comprovar: a idade mínima (60 anos para homens e 55 para mulheres) e o pertencimento à categoria beneficiária que é feito por meio de documentação própria ou de declaração fornecida pelas entidades de representação oficiais (Sindicatos de Trabalhadores Rurais).

As fontes de financiamento do sistema previdenciário rural são três: i) agropecuária – taxa-ção de produtos comercializados; ii) folha de salários rurais – contribuição dos trabalhadores ativos; iii) contribuição urbana – folha de salários dos ativos urbanos. Os déficits são complementados com transferências de recursos do tesouro nacional.

Importante atentar para o fato de que a universalização da previdência social rural estrutura-se e consolida-se na década de 90, quando as ações do Estado no campo das políticas sociais têm sido direcionadas para mecanismos de seletividade, eficácia, priorização e focalização, na contra-mão de processos universalizantes.

O combate à pobreza tem sido destacado como o principal efeito do processo de universalização da Previdência Social Rural, (Delgado, 2000), na medida

em que é incorporado ao sistema previdenciário, segmentos sociais empobrecidos e historicamente à margem das benesses do crescimento econômico e das políticas de proteção social.

Esse fenômeno permitiu a um conjunto expressivo de agricultores proprietários, parceiros, meeiros, arrendatários, entre outros, saírem das linhas de pobreza e indigência, por meio da injeção regular de recursos das aposentadorias e/ou pensões, contribuindo de forma expressiva na composição da renda das famílias rurais.

Soma-se ao combate à pobreza a característica de redistribuição de riqueza, derivada do déficit estrutural do fundo de financiamento da Previdência Social Rural. Na medida em que não é necessário a contribuição compulsória dos futuros beneficiários e sendo esta a principal fonte de financiamento tradicional dos sistemas previdenciários de inspiração bismarckiana<sup>8</sup>, transfere-se para os demais segmentos sociais a função de custeio do sistema.

Outro efeito importante diz respeito à dinamização de economias locais e ao gasto realizado pelos beneficiários com custeio e pequenos investimentos nas propriedades familiares, funcionando como uma espécie de seguro agrícola. No semi-árido brasileiro as aposentadorias e pensões tem-se tornado, sobretudo no período de seca, a principal fonte de recursos do processo produtivo familiar. (Barbosa, 2003)

É devido a tais efeitos que a universalização da Previdência Social tem conquistado legitimidade social e política.

### **Considerações Finais**

O regime de segurados especiais da previdência social rural no Brasil, que se tornou fenômeno sócio-econômico a partir dos anos 90, tem raízes que re-

---

<sup>8</sup> O paradigma bismarckiano estipula como regra de acesso ao sistema previdenciário a contribuição individual prévia do futuro beneficiário. Surgiu sob governo do Chanceler Bismarck, na década de 1880, na Alemanha, e foi baseado na experiência do mutualismo dos mineiros de carvão da Silésia.

montam ao início do século XX e foi construído de maneira lenta e seletiva até a Constituição de 1988.

Na contramão das orientações de reforma do Estado dos anos 90, a Constituição de 1988 previu e em 1992 se regulamentou a incorporação dos agricultores em regime de economia familiar, pescadores e garimpeiros artesanais à previdência social, criando um regime de segurados especiais, processo que ficou conhecido como a universalização da previdência social rural, com implicações sociais importantes para o combate à pobreza e a dinamização de atividades produtivas.

Os efeitos inclusivos do regime especial de previdência rural são tão importantes e impactam segmentos que, ao longo da história, estiveram às margens das benesses produzidas pelo crescimento da economia urbano-industrial e rural-agroexportador que, concordando com Zimmermann (2005:04) “o tema de segurado especial deveria servir de exemplo para os setores informais urbanos, que em virtude do alto grau de trabalhadores no setor informal, deveria ser financiado por meio de tributos gerais”.

O sistema previdenciário brasileiro vem sendo reformado à luz das orientações de reforma do Estado Social, implicando em maior rigor atuarial, isto é, o equilíbrio entre as contribuições e os benefícios. Entretanto, a manutenção do regime de segurados especiais rurais, engendra um novo elemento no debate, qual seja, a universalização de direitos básicos de cidadania, como o acesso a um rendimento mínimo que permita a sobrevivência de camadas expressivas da população, condição indispensável para a construção de um padrão de desenvolvimento equitativo que se fundamente na melhoria da qualidade de vida de todos.

## 5. Referências Bibliográficas

BARBOSA, Rômulo S. *Universalização da Previdência Social Rural: efeitos para a agricultura familiar e o sindicalismo rural*. 2002. Dissertação (Mestrado) – CPDA, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2002.

BARBOSA, Rômulo S. Seguro Social e Seguro Agrícola: o duplo papel da Previdência Social Rural. *Revista Científica*, v.5, n.1. Montes Claros: Unimontes, jan./jun. 2003.

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

CORADINI, Odaci L. *Representações Sociais e Conflitos nas Políticas de Saúde e Previdência Social Rural*. 1988. Tese (Doutorado) – MN, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1988.

DELGADO, Guilherme C. *Universalização de Direitos Sociais Mínimos no Brasil: o caso da previdência rural nos anos 90*. Brasília: IPEA, 2000.

FLEURY, Sônia. *Estado sem Cidadãos: seguridade social na América Latina*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 1994.

GOMES, Angela M. de Castro. *Burguesia e Trabalho: política e legislação social no Brasil 1917-1937*. Rio de Janeiro: Campus, 1979.

LEFORT, Claude. *A Invenção Democrática: os limites da dominação totalitária*. Trad. Isabel M Louveiro. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1987

MALLOY, James M. *A Política de Previdência Social no Brasil*. São Paulo: Graal, 1986.

MARSHALL, T. H. *Cidadania e Classe Social*. Brasília: Ministério do Interior/Projeto Rondon, 1988. (Leituras sobre a cidadania)

\_\_\_\_\_. *Política Social*. Trad. Gadelha, Meton P. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.

MAX-NEEF, Manfred, et. alli. Desarrollo a Escala Humana: una opción para el futuro. In: *Development Dialogue*, nº especial. Santiago-Chile: Cepaur/Fundación Dag Hammarsklöld, 1986.

NOVAES, Regina R. *De corpo de alma: catolicismo, classes sociais e conflitos no campo*. Rio de Janeiro: Graphia, 1997.



OFFE, Claus. *Capitalismo Desorganizado: Transformações Contemporâneas do Trabalho e da Política*. São Paulo: Brasiliense, 1989.

\_\_\_\_\_. *Problemas Estruturais do Estado Capitalista*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.

SANTOS, Wanderley G. *Cidadania e Justiça*. Rio de Janeiro: Campus, 1979.

SIGAUD, Lygia. *Direito e gestão de injustiças*. In: *Antropologia Social – comunicações PPGSA*. n.4. Rio de Janeiro: Museu Nacional/UFRJ, 1994.

SCHWARZER, Helmut. *Previdência Rural e Combate à Pobreza no Brasil: resultados de um estudo de caso no Pará*, In: *Estudos Sociedade e Agricultura*. Rio de Janeiro: CPDA/UFRRJ, 2000.

VIANNA, Luiz Werneck [1976]. *Liberalismo e Sindicato no Brasil*. 4. ed. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 1999.

ZIMMERMANN, Clóvis. *A Previdência Rural Brasileira no Contexto das Políticas Públicas*. *Revista Espaço Acadêmico*. N. 48. [s.l.], Maio, 2005.

